



Bruxelas, 8 de março de 2019
(OR. en)

7062/19

DAPIX 89
CRIMORG 37
ENFOPOL 108
ENFOCUSTOM 45
JAI 242

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 7 de março de 2019

para: Delegações

n.º doc. ant.: 5310/19

Assunto: Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho

- Avaliação da Irlanda no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos (DRV)

Junto se envia, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação da Irlanda no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos (DRV), adotadas na 3677.^a reunião do Conselho, realizada em 7 de março de 2019.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

**sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados
previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho**

**Avaliação da Irlanda no que respeita ao intercâmbio automatizado
de dados de registo de veículos (DRV)**

1. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, a transmissão de dados pessoais ao abrigo da decisão só pode ser efetuada quando as disposições relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da decisão tenham sido incorporadas na legislação nacional, no território dos Estados-Membros que participem nessa transmissão. O Conselho decide, por unanimidade, se está cumprido este requisito. Esta disposição não se aplica aos Estados-Membros que já tenham iniciado a transmissão de dados pessoais prevista na decisão, em aplicação do "Tratado de Prüm" (2005).
2. Nos termos do artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI, a verificação do cumprimento da condição acima referida deve ser feita com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação baseia-se ainda numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
3. Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo competente do Conselho incide sobre cada tipo de intercâmbio automático de dados e os Estados-Membros devem responder logo que considerem que preenchem os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.

4. A **Irlanda** respondeu ao questionário sobre proteção de dados e ao questionário sobre intercâmbio de dados de registo de veículos. A **Irlanda** executou com êxito um ensaio-piloto com os **Países Baixos**. Foi efetuada uma visita de avaliação à **Irlanda**, tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação composta por representantes **neerlandeses e portugueses** e transmitido ao grupo competente do Conselho (**5301/19**).
5. Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global, que sintetiza os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto sobre intercâmbio de dados de registo de veículos (**5309/19**).
6. Na reunião do Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX) de **21 de fevereiro de 2019** verificou-se que cada um dos Estados-Membros vinculados pela Decisão 2008/615/JAI concorda que estão reunidas as condições para o Conselho concluir que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos, a **Irlanda** aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
7. Assim sendo, o Conselho conclui que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos, a **Irlanda** aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
